

PROJETO DE LEI N. _____/2023

Altera o § 2º do art. 1º da Lei Municipal n. 3.061, de 20 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência, quando da ocorrência de concurso público, na administração direta e indireta do município, e dá outras providências.

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei Municipal n. 3.061, de 20 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

§ 2º Na hipótese de o quantitativo de reserva de cinco por cento a que se refere o § 1º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, desde que o arredondamento não ultrapasse vinte por cento do total de vagas para o respectivo cargo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cubatão, 28 de novembro de 2023.

**RICARDO DE OLIVEIRA
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

A presente propositura consiste na alteração do § 2º do art. 1º da Lei Municipal n. 3.061, de 20 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência, quando da ocorrência de concurso público, na administração direta e indireta do município.

Propõe-se a adequação da redação ao que prevê a legislação federal e ao entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o assunto, que é no sentido de que o arredondamento para o número inteiro deve acontecer respeitando-se a baliza mínima de 5% (cinco por cento) e a máxima de 20% (vinte por cento).

O art. 5º, § 2º, da Lei Federal n. 8.112/1990 estipula o teto de até 20% (vinte por cento) das vagas a pessoas com deficiência, enquanto o art. 37, § 1º, do Decreto Federal n. 3.298/1999 (alterado pelo Decreto Federal n. 9.508/2018), determina o piso de 5% (cinco por cento).

E sobre a questão do arredondamento, conforme preceitua o § 3º do art. 1º do Decreto Federal n. 9.508/2018, na hipótese de o quantitativo percentual resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente. Para a leitura de como se aplicar tal dispositivo, transcreve-se, por ser bastante elucidativo, o entendimento do STF, a saber:

“Ocorre que, havendo uma única vaga original no concurso, 5% dela é 0,05 vaga. O art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99 obriga o arredondamento dessa fração para o primeiro número inteiro subsequente, o que dá 1.

Mas 1 é 100% de uma vaga disponível; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20% das vagas previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90.

Suponhamos, porém, que surja uma segunda vaga, como de fato ocorreu. Ora, é evidente que essa segunda vaga não pode ter seu cálculo realizado de forma independente, apenas porque, no aspecto temporal, há solução de continuidade entre as nomeações; trata-se do mesmo edital, mesmo concurso e da mesma lista de aprovados.

Tal interpretação resta vedada por absurda, na medida em que ela redundaria na eterna repetição da contagem realizada acima, e da qual jamais resultaria

a nomeação de um portador de deficiência, ainda que nomeados centenas de aprovados.

Portanto, considerando-se agora duas vagas no concurso, 5% é 0,1 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1.

Mas 1 é 50% de duas vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Surge uma terceira vaga. Agora, 5% é 0,15 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é aproximadamente 33,33 % de três vagas; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Com a quarta vaga, 5% é 0,2 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 25% de quatro vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Na quinta vaga, tem-se que 5% é 0,25 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Ora, 1 é, justamente, 20% de cinco vagas; portanto, todas as regras legais se encontram, aqui, simultaneamente atendidas.

A quinta vaga deve ser atribuída à lista especial, não à lista geral, porque atendidas todas as condições.”

Nessa esteira, o STF entendeu (MS 31715/DF, MS 30861/DF e MS 26310/DF) que deverá se observar a seguinte ordem de nomeação dos candidatos: no caso de reserva de 5% (cinco por cento) das vagas aos deficientes, eles deverão ser nomeados nas seguintes vagas: 5ª vaga, 21ª vaga, 41ª vaga, 61ª vaga e assim sucessivamente.

Desse modo, no intuito de se adequar o regramento municipal ao que já apregoa a legislação federal e entende o STF, apresenta-se este projeto de lei, solicitando-se, desde já, aos nobres vereadores, que aprovem a presente proposição por unanimidade.

Cubatão/SP, 28 de novembro de 2023.


RICARDO DE OLIVEIRA
VEREADOR